Processo nº MUN89/2026
Concorrência nº CC12/2026

PARECER JURÍDICO nº 036/2026/LIC

EMENTA: Licitação. Fase interna. Concorrência eletrônica. Obras de pavimentação. Análise jurídica formal. Documentos de planejamento (DFD, ETP, Mapa de Riscos, TR, Projeto Básico, Minuta de Edital e Contrato, Autorização da autoridade competente e dotação orçamentária). Conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021. Regularidade. Recomendações pontuais.

1) RELATÓRIO DA CONSULTA E DOCUMENTOS EXAMINADOS:

O Departamento de Licitações do Município de Lebon Régis/SC submete a este órgão de assessoramento jurídico, para **controle prévio de legalidade**, os autos da fase preparatória do Processo Licitatório nº MUN89/2026, que tem por objeto a **Concorrência Eletrônica nº CC12/2026**, nos termos do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O objeto da contratação é a execução de **serviços de pavimentação asfáltica com CBUQ** (Ruas Projetadas "A" e "B") e **pavimentação em paralelepípedos** (Rua Alcides Alves de Moraes), além de drenagem pluvial, passeios acessíveis, sinalização viária e serviços complementares, no Bairro Núcleo Rio Doce, em Lebon Régis/SC. A obra constitui **contrapartida obrigatória exigida pela Caixa Econômica Federal** para viabilizar o Conjunto Habitacional Jardim Primavera, com 25 unidades habitacionais de interesse social vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida - FAR.

O valor estimado é de **R$ 909.958,04**, o regime de execução é a **empreitada por preço unitário**, o critério de julgamento é o **menor preço global** e a contratação é por **lote único**.

Os documentos da fase interna submetidos à análise são os seguintes, todos datados de 03 de agosto de 2026:

Documento de Formalização de Demanda (DFD), subscrito pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Adilson José de Souza, que identifica a necessidade, a justificativa, a estimativa de valor, a dotação orçamentária e os responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato.

Mapa de Risco, que mapeia 16 eventos de risco nas fases de planejamento, licitação, contratação, execução, recebimento e pós-obra, com indicação de probabilidade, impacto, medidas preventivas e plano de contingência.

Estudo Técnico Preliminar (ETP), que analisa a necessidade, as alternativas de mercado, estima o valor e justifica a solução técnica adotada, o não parcelamento do objeto e a ausência do Plano de Contratações Anual.

Termo de Referência (TR), que detalha o objeto, as condições de execução, a medição e o pagamento, a habilitação e as obrigações das partes.

Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica nº CC12/2026, com seus Anexos I a VII, incluindo a minuta de contrato administrativo, a **planilha orçamentária** e o **cronograma físico-financeiro**.

Autorização da Autoridade Competente, firmada pelo Prefeito Municipal Marcelo Spautz, que determina a abertura do processo licitatório.

A presente análise restringe-se ao exame dos **aspectos jurídico-formais** da fase preparatória, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo, nem substituindo avaliações técnicas de engenharia sobre quantitativos, composições de custos ou soluções construtivas.

2) DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: DFD, ETP E MAPA DE RISCOS:

2.1) Documento de Formalização de Demanda

O **DFD** atende aos elementos essenciais esperados de um documento de abertura da fase preparatória. Identifica a **Secretaria requisitante** (Infraestrutura) e o responsável pela formalização (Adilson José de Souza), descreve a necessidade de forma circunstanciada, vincula a contratação à contrapartida do Programa MCMV-FAR e ao acesso a equipamentos públicos essenciais — o posto de saúde e a creche municipal em construção no Bairro Núcleo Rio Doce.

O documento indica o valor estimado de R$ 909.958,04, a data pretendida para a contratação (agosto de 2026), o prazo de execução de 5 meses, a vigência contratual de 12 meses e a **dotação orçamentária** específica (Despesas 165 e 166, no orçamento da Secretaria de Infraestrutura).

Também designa o **gestor** (Adilson José de Souza) e os **fiscais** técnico (Tito Hurbem de Mello e Helinton Fantin) e administrativo (Lady Dayana Tibes Farias), em observância ao princípio da **segregação de funções**.

O DFD está formalmente regular e atende ao dever de planejamento que o art. 18, *caput*, da Lei 14.133/2021 impõe à fase preparatória.

2.2) Estudo Técnico Preliminar

O **ETP** constitui a peça central do planejamento da contratação e sua elaboração decorre do art. 18, §1º, da Lei Federal 14.133/2021, que exige a abordagem de treze elementos mínimos para evidenciar o problema e a melhor solução.

O exame do documento revela que todos os incisos do art. 18, §1º, foram contemplados. A **descrição da necessidade** (inciso I, item 3 do ETP) caracteriza o interesse público na pavimentação como vetor de segurança viária, mobilidade urbana e acesso a serviços públicos, destacando que a intervenção beneficiará diretamente os moradores das 25 unidades do Conjunto Habitacional Jardim Primavera.

A **demonstração da previsão no PCA** (inciso II, item 2.1 do ETP) merece atenção específica. O Município informa que o Plano de Contratações Anual ainda não foi formalmente instituído, encontrando-se em fase de estruturação e regulamentação interna. A contratação não configura demanda isolada: está vinculada à contrapartida obrigatória exigida pela Caixa Econômica Federal para o Conjunto Habitacional Jardim Primavera, suprindo a ausência formal do PCA com o planejamento material da ação governamental.

Registra-se que o art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 confere caráter **facultativo** à elaboração do plano anual de contratações, dispondo que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar o PCA com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Não obstante a literalidade do dispositivo, a interpretação sistemática e teleológica do art. 12, inciso VII, à luz dos princípios da eficiência, do planejamento e da boa governança administrativa, conduz à conclusão de que a faculdade legal assume contornos de dever para a Administração Pública. Os órgãos de controle externo têm reiteradamente interpretado o permissivo legal como um mandamento implícito de observância obrigatória, especialmente no que tange à adequada programação das contratações públicas. Corrobora esse entendimento a edição do **Prejulgado nº 2.534** (Decisão nº 1.134/2025), no qual o TCE/SC, ao tratar da utilização da plataforma Contrata mais Brasil, reforça a necessidade de integração dos dados de planejamento às contratações públicas, evidenciando a centralidade do PCA como instrumento estruturante da gestão contratual.

No âmbito da Administração Pública estadual (direta, autárquica e fundacional), a matéria foi expressamente regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 1.196/2025**, que disciplina a elaboração, revisão e publicação do PCA no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), estabelecendo, inclusive, a obrigatoriedade de justificativa formal para a realização de demandas não previamente contempladas no plano.

No que concerne aos municípios catarinenses, a obrigatoriedade de elaboração do PCA encontra-se condicionada à existência de regulamentação local. Na ausência de normativo municipal específico, a interpretação literal da Lei Federal nº 14.133/2021 conduz à compreensão de sua facultatividade. Todavia, a ausência do plano pode ser objeto de apontamentos pelo TCE/SC, especialmente no âmbito de auditorias de governança, por caracterizar fragilidade no planejamento das contratações.

No tocante aos **municípios de pequeno porte**, assim considerados aqueles com população inferior a 20.000 habitantes, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 176, inciso III, estabelece regime jurídico diferenciado e transitório. Em consonância com tal previsão, o TCE/SC, por meio do **Ofício Circular nº 25/2023** e orientações complementares, esclareceu que tais entes encontram-se temporariamente dispensados da obrigatoriedade de elaboração do PCA, até que promovam sua adoção formal ou até o término do período de transição legalmente previsto. Enquanto não integrados ao PNCP, esses municípios podem realizar suas publicações por meio do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), sem prejuízo da validade dos atos praticados.

Ainda que assim seja, o Tribunal de Contas tem enfatizado, inclusive por meio da **Nota Técnica nº TC-09/2024**, que o planejamento — ainda que em formato simplificado — constitui medida indispensável para evitar irregularidades, como o fracionamento indevido de despesas. Nessa perspectiva, recomenda-se que mesmo os municípios dispensados da elaboração formal do PCA mantenham registros mínimos das demandas previstas, a fim de conferir transparência e justificativa às contratações. Destaca-se, ainda, que o TCE/SC tem se utilizado de indicadores de governança, como o **Índice de Governança e Gestão (IGG)**, para avaliação dos entes jurisdicionados, sendo certo que a inexistência de regulamentação ou de práticas relacionadas ao PCA tende a impactar negativamente a pontuação municipal, podendo ensejar recomendações no âmbito do parecer prévio das contas anuais.

Diante desse contexto, conclui-se que, para o Município de Lebon Régis, que possui população inferior a 20.000 habitantes, a elaboração do Plano de Contratações Anual, embora tecnicamente recomendável e alinhada às boas práticas de governança, **não se reveste, no presente momento, de obrigatoriedade legal estrita**, em razão da regra de transição prevista no art. 176, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por conseguinte, a ausência do PCA, por si só, não constitui óbice ao regular prosseguimento do procedimento licitatório, desde que devidamente justificada e observados os demais requisitos legais aplicáveis. Ressalva-se, todavia, que tal ausência pode ser objeto de apontamento pelo órgão de controle externo, sob a ótica da deficiência de planejamento administrativo, recomendando-se a adoção de medidas, ainda que simplificadas, voltadas à organização prévia das demandas públicas.

Os demais incisos estão adequadamente preenchidos. Os **requisitos da contratação** (inciso III, item 4) indicam empresa com registro no CREA/CAU e responsável técnico habilitado. As

estimativas de quantidades (inciso IV, item 5) discriminam 2.482,60 m² de pavimentação em paralelepípedos e 1.695,20 m² de pavimentação asfáltica.

O **levantamento de mercado** (inciso V, item 6) analisa quatro alternativas técnicas (pavimentação asfáltica, paver de concreto, paralelepípedos e concreto), justificando a escolha da **solução mista** (CBUQ nas vias internas e paralelepípedos na via de acesso principal) com critérios de segurança, acessibilidade, durabilidade e eficiência de custos. A adoção de paralelepípedos na Rua Alcides Alves de Moraes é fundamentada na função de *traffic calming* em frente ao posto de saúde e à creche.

A **estimativa de valor** (inciso VI, item 7) utiliza a tabela SINAPI 04/2026 não desonerada como referencial prioritário, com BDI de 22%, e supre itens não encontrados no SINAPI por pesquisa direta de mercado. A **descrição da solução** (inciso VII, item 8) enquadra o objeto como serviço comum de engenharia e justifica a modalidade concorrência eletrônica.

A **justificativa do não parcelamento** (inciso VIII, item 9) desenvolve argumentação técnica e econômica consistente: unidade do sistema viário integrado no mesmo bairro, risco de interferência logística entre contratadas distintas, fragilidade na responsabilização por patologias executivas nas interseções, economia de escala e risco de descumprimento dos prazos da contrapartida da CEF.

O ETP aborda ainda os **resultados pretendidos** (inciso IX, item 10), as **providências prévias** (inciso X, item 11), os **impactos ambientais** com respectivas medidas mitigadoras (inciso XII, item 12), as **contratações correlatas e interdependentes** (inciso IX, item 13), encerrando com **posicionamento conclusivo** (inciso XIII, item 14) pela viabilidade da contratação.

Conclui-se, portanto, que o ETP atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3) Mapa de Riscos

O **Mapa de Risco** atende à exigência do art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

O documento relaciona **16 riscos** distribuídos pelas fases de planejamento, licitação, contratação, execução, recebimento e pós-obra. Cada risco é classificado por probabilidade e impacto, recebendo medidas preventivas e plano de contingência. Destacam-se, pela pertinência ao objeto, os riscos de falhas na elaboração do ETP ou TR, orçamento estimativo incorreto, condições climáticas adversas, fornecimento de materiais fora das especificações, acidentes de trabalho e surgimento de defeitos durante a garantia. A estrutura do mapa é formalmente adequada e oferece subsídios para a fiscalização contratual.

3) TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO

3.1) Termo de Referência

O **Termo de Referência** foi elaborado em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal 14.133/2021, que o define como o documento necessário para a contratação de bens e serviços. O TR especifica o objeto (item 1), as estimativas de quantidade (item 2), a natureza comum do objeto (item 3), a fundamentação legal com a modalidade concorrência eletrônica e o critério de menor preço global (item 4) e a justificativa vinculada ao MCMV-FAR (item 5).

O documento disciplina ainda a vigência contratual de 12 meses (item 6), a solução como um todo (item 7), os requisitos da contratação (item 8), a subcontratação limitada a 25% do valor global (item 9), a garantia de execução de 5% (item 10), o modelo de execução com prazo de 5 meses (item 11), a gestão e a fiscalização segregada do contrato (itens 12 a 14), os critérios de medição e pagamento (itens 15 a 17), a forma de seleção do fornecedor (item 18) e as exigências de habilitação (item 19).

A indicação da dotação orçamentária consta do item 22. O posicionamento conclusivo pela viabilidade da contratação está no item 23. O TR está, portanto, formalmente regular.

3.2) Projeto Básico

O **Projeto Básico** é referenciado como Anexo I do edital, abrangendo projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. O art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o projeto básico contenha os elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a obra com nível de precisão adequado, assegurando a viabilidade técnica e possibilitando a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Sobre a imprescindibilidade do projeto básico adequado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada:

> *Ementa: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2018. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FALHAS NO PROJETO BÁSICO E NO ORÇAMENTO ESTIMADO DA AVENÇA. OITIVA DA ENTIDADE. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS OCORRÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. DESNECESSIDADE DE PROMOVER AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DOS ACHADOS.* ***1. O projeto básico da licitação deve conter todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.*** *2. A imposição legislativa de elaborar projeto básico, como exigência para instauração de licitação de obras e serviços de*

> *engenharia regidas pela Lei 8.666/1993, decorre da imprescindibilidade de conhecer as especificidades e as características do objeto a ser contratado, com vistas a bem definir as condições da disputa e a evitar alterações e adequações durante a execução das obras e/ou serviços. 3. Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado.*
>
> *(Acórdão 452/2019 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 013.125/2018-4, julgado em 27/02/2019, Ata nº 6/2019).*

A referência ao projeto básico como Anexo I do edital, associada à existência de memorial descritivo e à definição precisa das extensões a pavimentar (2.482,60 m² e 1.695,20 m²), indica que o instrumento convocatório está instruído com os elementos técnicos necessários.

A **planilha orçamentária** e o **cronograma físico-financeiro** foram apresentados para análise, integrando o Anexo I do edital juntamente com os projetos e o memorial descritivo. Os documentos atendem aos requisitos formais e estão em conformidade com as exigências do art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº14.133/2021.

3.3) Orçamento Estimado e Regime de Execução

O orçamento estimado foi elaborado em conformidade com o art. 23, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o SINAPI como parâmetro prioritário para obras e serviços de engenharia. O ETP e o TR indicam a utilização da tabela **SINAPI 04/2026 não desonerada**, com aplicação de **BDI de 22%** sobre os itens do referencial oficial, conforme recomendações do TCU. Para os itens sem correspondência no SINAPI, foram utilizadas pesquisas diretas de mercado, cujos valores já incluem benefícios e despesas indiretas, não havendo incidência de BDI sobre eles.

O valor global estimado é de **R$ 909.958,04**, proveniente de recursos próprios do Município.

O regime de execução adotado é a **empreitada por preço unitário**, prevista no art. 46, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. A escolha é justificada no TR (item 18.2.1) e no ETP (item 7.2) pela adequação ao objeto, permitindo a medição por quantidades efetivamente executadas e o controle pela fiscalização.

O regime é compatível com a natureza da obra, que envolve serviços de terraplenagem, drenagem, pavimentação e sinalização com quantitativos mensuráveis por unidade.

O orçamento e o regime de execução estão, portanto, formalmente regulares.

4) MINUTA DE EDITAL: MODALIDADE, HABILITAÇÃO, GARANTIAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS:

4.1) Modalidade, critério de julgamento e não parcelamento

A minuta de edital adota a modalidade **concorrência eletrônica**, em conformidade com o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº14.133/2021, que a define como a modalidade adequada para a contratação de obras e serviços de engenharia. A escolha da **forma eletrônica** atende ao art. 17, §2º, que a estabelece como preferencial, e ao art. 28, inciso II, que insere a concorrência entre as modalidades taxativas. O pregão é vedado para obras e serviços de engenharia que não se enquadrem como serviços comuns de engenharia na forma da alínea "a" do inciso XXI do art. 6º, conforme o parágrafo único do art. 29. Ainda que o ETP classifique o objeto como serviço comum de engenharia, a adoção da concorrência é formalmente válida e mais conservadora.

O **critério de julgamento** adotado é o **menor preço global**, previsto no art. 33, inciso I, da Lei Federal nº14.133/2021. O modo de disputa é **aberto e fechado**, com lances públicos e sucessivos na etapa aberta e lance final sigiloso na etapa fechada. O julgamento é por **lote único**, com justificativa para o não parcelamento desenvolvida no ETP (item 9) e replicada no TR (item 4).

A justificativa do não parcelamento apoia-se em fundamentos técnicos e operacionais consistentes: unidade do sistema viário integrado no mesmo bairro, risco de interferência logística entre contratadas distintas atuando simultaneamente no mesmo perímetro urbano, fragilidade na responsabilização por patologias executivas nas zonas de interseção entre as vias, economia de escala pela unificação de custos indiretos de mobilização e administração local, e risco de descumprimento dos prazos da contrapartida exigida pela Caixa Econômica Federal para o Conjunto Habitacional Jardim Primavera. Tais fundamentos são compatíveis com o art. 47, §1º, que exige a consideração da responsabilidade técnica e do custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos com a divisão do objeto. O não parcelamento está, portanto, adequadamente motivado.

4.2) Habilitação técnica

A minuta de edital exige, no item 10.8.4.4.1, a comprovação de **capacidade técnico-operacional** mediante atestados que cubram **8 parcelas cumulativas**: pavimentação asfáltica, execução de base, execução de sub-base, drenagem, sinalização horizontal, sinalização vertical, terraplenagem, e passeio e meio-fio.

O art. 67, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de **maior relevância ou valor significativo** do objeto licitado. A cumulatividade de 8 parcelas, portanto, demanda justificativa robusta, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

O edital apresenta justificativa específica no item 10.8.4.4.2, demonstrando que as 8 parcelas representam etapas de maior relevância técnica e complexidade operacional, sendo todas imprescindíveis à integridade do objeto. O fundamento é que a falha em qualquer dessas etapas compromete o resultado global: a terraplenagem, a base e a sub-base são determinantes para a sustentação e durabilidade da pavimentação; a drenagem é essencial para evitar a ruína prematura do pavimento; os passeios e meio-fio e as sinalizações são requisitos de acessibilidade e segurança viária, figurando como contrapartidas exigidas pela Caixa Econômica Federal e necessárias à segurança no acesso aos equipamentos públicos (posto de saúde e creche).

A exigência, embora rigorosa, está acompanhada de justificativa técnica pormenorizada que atende ao ônus argumentativo do art. 67, §1º. O edital não contém limitações de tempo ou de locais específicos relativas aos atestados, em respeito ao §2º do mesmo artigo. Recomenda-se, todavia, que a Administração **monitore a competitividade** do certame, pois a cumulatividade de 8 parcelas pode reduzir o universo de licitantes habilitados. Caso o certame resulte deserto ou com número reduzido de propostas válidas, a Administração deverá reavaliar a proporcionalidade das exigências.

4.3) Habilitação econômico-financeira

A minuta de edital exige a comprovação de **índices de liquidez** (ILG, ILC e ISG) iguais ou superiores a 1,0, calculados com base nos balanços dos dois últimos exercícios sociais, além de **capital mínimo ou patrimônio líquido** equivalente a 10% do valor estimado da contratação (R$ 90.995,80).

O art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação para obras e serviços de engenharia. Os índices ILG, ILC e ISG são usualmente adotados no mercado para avaliação de situação econômico-financeira, em conformidade com a vedação do art. 69, §5º, que proíbe apenas índices e valores não usuais. O edital traz justificativa no item 10.8.3.2.3, demonstrando que o lastro financeiro de 10% é necessário para garantir que a futura contratada possua capacidade para arcar com os custos iniciais de mobilização de maquinário pesado, contratação de mão de obra e aquisição de insumos até a liberação do primeiro pagamento.

As exigências de habilitação econômico-financeira estão, portanto, em conformidade com a lei.

4.4) Garantia de execução e cláusulas contratuais

O edital prevê **garantia de execução** de 5% sobre o valor contratual, nas modalidades de caução em dinheiro, carta fiança bancária ou seguro-garantia, com prazo de validade mínimo igual ao prazo de execução acrescido de 90 dias. A minuta contratual reproduz a mesma disciplina na cláusula

15ª. A exigência é compatível com o art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, que faculta à Administração exigir garantia nas contratações de obras e serviços.

As **cláusulas contratuais** do Anexo VII contemplam os elementos obrigatórios: vigência de 12 meses, com fundamento nos arts. 105 e 106; prazo de execução de 5 meses; reajuste pelo INCC DI/FGV após 12 meses da data do orçamento, nos termos do art. 6º, inciso LVIII, c/c Lei Federal nº 10.192/2001; sanções administrativas conforme art. 156 (advertência, multa de 0,5% a 30%, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade); recursos administrativos na forma do art. 165; impugnação ao edital em até 3 dias úteis antes da sessão, conforme art. 164; recebimento provisório em até 15 dias e definitivo em até 90 dias, nos termos do art. 140; e subcontratação limitada a 25% do valor global, nos termos do art. 122. As obrigações da contratada e do contratante estão discriminadas na cláusula 8ª da minuta contratual, abrangendo responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, prestação de garantia quinquenal contra patologias construtivas, e manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual.

As cláusulas contratuais e de garantia estão formalmente regulares.

5) DA AUTORIDADE COMPETENTE E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A **autorização para a abertura do processo licitatório** foi firmada pelo Prefeito Municipal, Marcelo Spautz, em 03 de agosto de 2026. O ato identifica o processo (MUN89/2026), a modalidade (concorrência), a forma de julgamento (lote único/menor preço global), o objeto (pavimentação das Ruas Alcides Alves de Moraes, Projetada A e Projetada B) e o valor estimado de R$ 909.958,04.

A competência do Prefeito Municipal para autorizar a abertura de processo licitatório decorre da chefia do Poder Executivo municipal e está em conformidade com o art. 53, §3º, da Lei 14.133/2021, que atribui à autoridade competente a determinação de divulgação do edital após encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico. Embora o art. 72 da Lei 14.133/2021 discipline especificamente a instrução dos processos de contratação direta, o modelo de instrução que ele estabelece — incluindo a autorização da autoridade competente como documento de encerramento da fase preparatória — é aplicável por analogia ao processo licitatório.

A **dotação orçamentária** está indicada em três documentos distintos e coincidentes: no DFD (item 13), no edital (item 20) e na autorização do Prefeito. Os recursos são **próprios**, no valor de R$ 909.958,04, vinculados à seguinte classificação orçamentária: Unidade Gestora 1 (Município de Lebon Régis), Órgão Orçamentário 2000 (Chefia do Executivo), Unidade Orçamentária 2080 (Secretaria Municipal de Infraestrutura), Função 15 (Urbanismo), Subfunção 451 (Infraestrutura Urbana), Programa 19 (Serviços Urbanos), Ação 1.12 (Pavimentação de Ruas), Despesas 165 e 166 na modalidade 4.4.90.00.00 (Aplicações Diretas).

A demonstração da disponibilidade de créditos orçamentários atende ao art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige que a duração dos contratos observe, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a existência de dotação específica. O valor estimado está dentro dos limites da dotação indicada, e a vigência contratual de 12 meses, iniciando-se em 2026, não ultrapassa o exercício financeiro sem a devida previsão.

A autorização da autoridade competente e a indicação da dotação orçamentária estão, portanto, regulares.

A fase preparatória do Processo Licitatório nº MUN89/2026, Concorrência Eletrônica nº CC12/2026, foi instruída com os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021. O **Documento de Formalização de Demanda** identifica a necessidade, a justificativa e os responsáveis pela gestão e fiscalização.

O **Estudo Técnico Preliminar** contempla os treze elementos do art. 18, §1º, com justificativa expressa para a ausência do Plano de Contratações Anual e fundamentação técnica para a solução mista de pavimentação e para o não parcelamento do objeto.

O **Mapa de Riscos** mapeia 16 eventos com medidas preventivas e de contingência.

O **Termo de Referência** detalha o objeto, as condições de execução, a habilitação e as obrigações das partes.

O **Projeto Básico**, incluindo **planilha orçamentária** e **cronograma físico-financeiro**, foi apresentado e está referenciado como anexo do edital.

A **minuta de edital** adota a concorrência eletrônica, o critério de menor preço global, o regime de empreitada por preço unitário e o julgamento por lote único, com exigências de habilitação técnica e econômico-financeira justificadas.

A **minuta de contrato** contempla as cláusulas obrigatórias, inclusive garantia de execução de 5% e vigência de 12 meses.

A **autorização da autoridade competente** e a **dotação orçamentária** com recursos próprios estão formalmente indicadas.

Diante do exposto, **opina-se pela regularidade jurídica** da fase preparatória e pelo prosseguimento do certame, com a divulgação do edital e abertura da fase externa, nos termos do art. 53, §3º, da Lei 14.133/2021.

Por fim, formulam-se as seguintes **recomendações**:

a) verificar, previamente à publicação do edital, a obtenção das **licenças ambientais** eventualmente exigíveis para a intervenção, conforme risco identificado no próprio Mapa de Risco;

b) assegurar a **publicação do edital** e de todos os atos subsequentes no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do art. 94 da Lei Federal nº14.133/2021;

c) **monitorar a competitividade** do certame, considerando que a cumulatividade de 8 parcelas de atestação técnica, embora justificada, pode restringir o universo de licitantes habilitados; caso o certame resulte deserto ou com número reduzido de propostas, reavaliar a proporcionalidade das exigências de habilitação técnica.

Este é o parecer.

Lebon Régis (SC), 04 de agosto de 2026.

FERNANDO PADILHA KUHNEN

Assinado digitalmente por FERNANDO PADILHA KUHNEN
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=00543237000119, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=FERNANDO PADILHA KUHNEN
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.04 11:49:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

(Assinado digitalmente)
Fernando Padilha Kuhnen
Procurador do Município
OAB/SC 24.879